COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2022

Altera o artigo 39 da Lei 9605 de 12 de janeiro de 1998, para modificar determinar a agravante de fazer corte de árvores próximas a nascentes e beiras de rios, lagos e lagoas, e dá outras providencias.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado LEBRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 672/2022, do deputado Alexandre Frota, insere parágrafo no art. 39 da Lei 9.605/1998 para explicitar o corte de árvores próximo a nascentes e corpos d'água. Também eleva a pena, que hoje é de um a três anos de detenção, e/ou multa, para reclusão de três a cinco anos e multa, cumulativamente.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e de Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário por conter matéria penal. Tramita em regime ordinário, e não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Alexandre Frota demonstra preocupação com as constantes infrações cometidas contra a vegetação em áreas de preservação permanente (APP), protegida pelas Leis 12.651/2012 e 9.605/1998. A primeira



define o que compõe as APPs, e destacamos a seguir as APPs hídricas, objeto do projeto de lei:

- Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, con largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a



aquisição. desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

Note-se que as árvores, como descritas no Projeto de Lei 672/2022, são abrangidas pelas APPs da Lei 12.651/2012, e que o corte nessas áreas já tem sanções estipuladas pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998):

> Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Não existe, portanto, omissão da legislação vigente em relação às infrações descritas no projeto de lei. Esses atos já estão disciplinados. Apesar disso, o deputado propõe discriminar, no parágrafo proposto, aquilo que já é objeto do caput do art. 39, em leitura cominada com o art. 4º da Lei 12.651/2012.

Em relação ao aumento de pena (de detenção para reclusão, podendo chegar a cinco anos), nos parece um exagero, pois a reclusão admite o regime inicial fechado. Dessa forma, a pena por corte de uma árvore em área de preservação permanente se tornaria superior à destruição de toda vegetação em APP, prevista no art. 38 da mesma lei. Em outras palavras, a infração pontual teria penalidade muito superior ao crime em larga escala.



Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 672/2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEBRÃO Relator

2023-9631



